



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.511 - SP (2014/0328396-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABIANA LUCIA LEVA**
ADVOGADO : **LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS**
ADVOGADOS : **BRUNO CALAÇA CAIXETA E OUTRO(S)**
RICARDO GOMES CALIL
ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. **1.** CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **2.** FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VERBETE N. 284/STF. **3.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não estava caracterizado o dever de indenizar na hipótese, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. Não se pode conhecer de recurso especial com relação às matérias não debatidas na origem, consoante disciplinado na Súmula n. 211 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.511 - SP (2014/0328396-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabiana Lucia Leva contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante, de saída, omissão relativamente a admissibilidade do inconformismo pela alínea c do permissivo constitucional. Ressalta que "a omissão gera nulidade do r. decisório por ausência de atendimento aos princípios constitucionais da fundamentação da decisão [...] e de negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ, fl. 346).

Esclarece que a demora na retirada do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito "é incontroversa nos autos, afastando qualquer revolvimento fático ou de provas, não havendo como aplicar a Súmula 7" (e-STJ, fl. 349).

Por fim, pondera que "enfrentada a matéria sob judice de forma motivada e sistêmica, porém sem declinar os preceitos legais aquela atinentes, configurado está o prequestionamento implícito, instituído pelo Superior Tribunal" (e-STJ, fl. 350).

Diante dessas considerações, busca a reconsideração da decisão combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente agravo à Terceira Turma desta Casa, bem assim o provimento da irresignação excepcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.511 - SP (2014/0328396-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Após pormenorizada análise das provas constantes do processo, o Tribunal de Justiça bandeirante concluiu estarem ausentes os requisitos necessários à configuração do dano moral, assinalando o seguinte:

Note-se, a exclusão da anotação restritiva já havia sido de fato solicitada, ainda que não diretamente à SERASA, mas sim ao juízo perante o qual postulada e deferida a homologação do acordo, inclusive com providência expressa nesse sentido. Portanto, se a anotação restritiva persistiu, como o evidencia o documento de fls. 11, frise-se, emitido pela SERASA em 28.01.2005, é dizer, poucos dias após a homologação do acordo, ocorrida em 17.01.2005, não há qualquer fundamento hábil a imputar à ré a responsabilidade por tal fato. É bem verdade que nada foi consignado no ajuste a propósito da carta precatória já expedida para citação da autora. No entanto, nem por isso há se reconhecer a prática de qualquer ilícito imputável à ré por conta de tal omissão e seu desdobramento.

Nesse contexto, além de não haverem sido apreciados os dispositivos legais referidos de modo genérico na inicial do recurso especial, o que atrai os óbices dos enunciados n. 211 da Súmula desta Casa e n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a modificação da orientação estabelecida na origem, nos termos em que requerida, demandaria a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado n. 7/STJ, o que torna inadmissível o inconformismo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328396-0

AgRg no
AREsp 636.511 / SP

Números Origem: 91406852620088260000 9242005 991080103457

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA LUCIA LEVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
RICARDO GOMES CALIL
BRUNO CALAÇA CAIXETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA LUCIA LEVA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
RICARDO GOMES CALIL
BRUNO CALAÇA CAIXETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.